

Questão Discursiva 00964

Em sede de impugnação à habilitação de créditos no processo de falência, o titular de créditos derivados da legislação do trabalho pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 83, inciso I da Lei 11.101/2005 a fim de que a totalidade do seu crédito ■ que supera o limite legal ■ seja inscrita na classe em referência. O juiz reputou que a natureza alimentar e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas dão guarida à arguição de inconstitucionalidade formulada pelo credor, julgando procedente o incidente e a impugnação. O magistrado agiu corretamente? Fundamente.

Resposta #000315

Por: **Thalles Jorge** 18 de Janeiro de 2016 às 10:22

Não, pois o limite imposto no artigo 83, inciso I, é o direito de preferência sobre os demais créditos, o referido artigo não exclui ou diminui o direito trabalhista, uma vez que, os valor dos créditos trabalhistas que superarem 150 salários mínimos poderá ser cobrados sem a preferência legal.

Destacamos ainda que o referido limite serve para manter a igualdade entre os credores trabalhistas, pois se não existisse afetaria a classe de trabalhadores menos favorecida nas empresas.

A alegação de natureza alimentar não se verifica, pois valores acima de 150 salários mínimos, não pode ser considerado natureza alimentar, pois extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade do instituto. Tramita no STF uma ADI nº. 3.424. que pede a inconstitucionalidade do artigo, entretanto até o momento está pendente de julgamento.

Resposta #002131

Por: **MAF** 3 de Agosto de 2016 às 13:10

Ao considerar o artigo 83, I da Lei 11101/2005 inconstitucional, o magistrado não agiu corretamente.

Por primeiro, porque não há perda de direitos por parte dos trabalhadores na conversão de créditos privilegiados em quirografários. Existe, apenas, perda do caráter preferencial dos créditos superiores a 150 salários-mínimos.

Por segundo, porquanto a própria OIT, na Convenção 173, possibilita a limitação do privilégio dos créditos trabalhistas, desde que preservado um mínimo socialmente aceitável. O patamar de 150 salários-mínimos garante – e com sobras – este mínimo.

Por terceiro, a limitação procura garantir um critério distributivo justo, possibilitando que um maior número de credores possam ser satisfeitos, especialmente aqueles que recebem remuneração menor.

Desta forma, a limitação em 150 salários-mínimos não poderá ser considerada inconstitucional.

Resposta #003487

Por: **Leonardo Américo** 13 de Novembro de 2017 às 20:58

Não agiu corretamente o magistrado.

Isso porque, em primeiro lugar, deve-se ter por premissa que a legislação falimentar tem por escopo 3 (três) princípios reitores. O primeiro é a par conditio creditori, assim compreendido como a paridade entre os credores. Em segundo lugar, a preservação da empresa, promovendo-se um tratamento jurídico diferenciado em razão de sua dificuldade. Por fim, a maximização dos ativos, princípio instrumental, voltado a garantir eficácia do processo falimentar.

Outrossim, não se olvide que a atividade empresária, segundo o capítulo da ordem econômica previsto na Constituição Federal, deve, sobretudo, atender a função social, especialmente propiciando dignidade humana aos trabalhadores.

Com base nesta introdução, não se afigura inconstitucional a limitação a 150 salários mínimos a cada trabalhador, porquanto valores que ultrapassem este patamar poderia, decerto, causar o esvaziamento do direito de outros credores, já que é notório que a quebra empresarial é verificada, quase em sua totalidade, em casos onde o passivo é bem superior ao ativo. Aliás, o crédito laboral não será esquecido, assegurando-se ao trabalhador a percepção, agora na classe dos quirografários.

Resposta #003942

Por: **Bruno Ville** 23 de Março de 2018 às 18:20

Não agiu corretamente o magistrado. O limite imposto pelo art. 83, I, de 150 salários mínimos, tem por objetivo garantir a manutenção da sobrevivência dos credores trabalhistas, dada a natureza salarial. Pela mesma lógica, o art. 151 determina que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, quanto aos 3 meses anteriores à decretação de falência e limitados a 5 salários mínimos, sejam pagos tão logo haja limite em caixa, antes mesmo das restituições, como forma de assegurar a manutenção imediata do mínimo existencial dos credores.

Assim, considerando-se que a falência, pelo princípio "*pars conditio creditorum*", visa assegurar, tanto quanto possível, o adimplemento de todas as obrigações do falido, respeitada a ordem de preferência, se afigura razoável e proporcional a limitação, na primeira classe, do valor de 150 salários mínimos, para compatibilizar os interesses de todos os credores, sendo o excedente pago na classe dos créditos quirografários (art. 83, VI, "c"), pois garante uma repartição mais justa dos créditos ao mesmo tempo em que tutela a dignidade dos credores trabalhistas.

Não há, pois, a inconstitucionalidade vislumbrada pelo juiz.